

dores, salvo o caso em que essas transmissões se hajam operado por arrematação judicial.

3.º

4.º

5.º

6.º Quando se ignorar a residência do devedor de impostos pessoais, proceder-se-á, na parte aplicável, em conformidade com os artigos 239.º e 248.º a 251.º do Código de Processo Civil, sem necessidade de observância das diligências no n.º 3.º do citado artigo 239.º

Nos processos por dívida inferiores a 5 000 patacas a citação será feita por um único edital afixado na porta da última residência do contribuinte e, se esta for desconhecida, na porta do juízo fiscal.

Art. 153.º Em todos os casos em que haja lugar à publicação de anúncios, esta só se fará quando a quantia exequenda for superior a 5 000 patacas.

Art. 205.º Quando do processo se mostre que o devedor não tem bens, ou tendo-os estes são impenhoráveis será a dívida julgada falha por despacho do Juiz das Execuções.

§ 1.º O despacho a que alude o presente artigo será precedido de informação sobre a insolvência do devedor, a solicitar à Direcção dos Serviços de Finanças que a deverá fornecer no prazo de 30 dias.

§ 2.º Quando a execução corra por deprecada, ou quando tenha sido expedida carta para penhora e se lavre auto de diligência no juízo deprecado, o processo será devolvido ao juízo deprecante com a informação exigida neste artigo.

Art. 256.º

§ 1.º

§ 2.º

§ 3.º

§ 4.º Sem prejuízo de outras despesas especialmente previstas serão incluídas em custas a final as seguintes:

a) Com a publicação de anúncios e franquias postais;

b) Remunerações a pessoas que intervierem no processo ou coadjuvarem em alguma diligência;

c) Com serviços prestados para o regular andamento do processo;

d) Com a prática de quaisquer actos ou operações que devam ser efectuadas em cumprimento da lei.

Assinado em 21 de Junho de 1983.

Publique-se.

O Governador, *Vasco de Almeida e Costa*.

Decreto-Lei n.º 30/83/M

de 25 de Junho

São várias as atribuições cometidas à Direcção dos Serviços de Finanças que determinam contactos de certa espe-

cificidade de alguns dos seus funcionários com o público em geral, nomeadamente no que se refere a questões de natureza fiscal.

A circunstância de nesse relacionamento serem conferidos aos agentes da Administração poderes especiais de autoridade, a que corresponde por parte dos Administrados o dever de obediência, justifica plenamente a necessidade da criação de cartões especiais de identificação que permitam aos últimos assegurar-se de autenticidade da qualidade profissional invocada pelos primeiros.

Nestes termos;

Ouvido o Conselho Consultivo;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 1 do artigo 13.º do Estatuto Orgânico de Macau, promulgado pela Lei Constitucional n.º 1/76, de 17 de Fevereiro, o Governador de Macau decreta, para valer como lei no território de Macau, o seguinte:

Artigo 1.º O artigo 87.º do Decreto-Lei n.º 27-G/79/M, de 28 de Setembro, passa a ter a seguinte redacção:

Artigo 87.º

(Prerrogativas)

Para o bom desempenho das suas atribuições, fica o director dos Serviços e o inspector de Finanças dispensados de licença de uso e porte de arma de defesa.

Art. 2.º É aditado ao diploma referido no artigo anterior, um novo artigo, com o n.º 87.º-A e a redacção seguinte:

Artigo 87.º-A

(Cartão de identificação)

Os funcionários referidos no artigo 87.º bem como todos os que genérica ou especialmente sejam incumbidos de funções de inspecção fiscal, usarão no exercício das suas atribuições um cartão especial de identificação profissional conforme modelo que vier a ser aprovado por portaria do Governador.

Assinado em 21 de Junho de 1983.

Publique-se.

O Governador, *Vasco de Almeida e Costa*.

Decreto-Lei n.º 31/83/M

de 25 de Junho

Convindo promover a implementação do registo, no Território, das sociedades comerciais;

Sendo recomendável a adopção de procedimento idêntico ao usado em Portugal;

Ouvido o Conselho Consultivo;